

TC/006981/2023

OBJETO: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023-SPTuris, cujo objeto é a Contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace

INTERESSADO(S): São Paulo Turismo (*), rj Empreendimentos Esportivos Ltda - Epp

RELATOR: João Antonio

COMPETÊNCIA: PLENO

SENHOR ASSESSOR SUBCHEFE

Trata-se de Representação interposta pela empresa **RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. – EPP**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023-SPTuris (Processo de Compras nº 7210.2023/0002717-6), lançado pela empresa São Paulo Turismo S. A. (SPTURIS), cujo objeto é a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace (**Peça 1-7**)¹.

Segundo consta do preâmbulo do Edital impugnado (**Peça 4, p. 3**), o processo licitatório encontra-se submetido à disciplina contida nas Leis federais nº 13.303/2016 e 14.133/2021 (no que se refere à modalidade Pregão), Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 13.278/02 e Decreto Municipal nº 56.633/15, ao Regulamento de Licitações e Contratos da SPTURIS, e aos termos do Edital em exame.

Em linhas gerais, a Representante alega a presença de cláusulas editalícias restritivas do caráter competitivo da licitação, impertinentes e irrelevantes para a disputa, orientativas de um direcionamento da licitação, a saber: [i] exigência de laudo

¹ Por determinação do Nobre Conselheiro Relator, o TC nº 006981/2023 tramita em conjunto com o TC nº 007066/2023 (**Peças 15 e 22**).

de “material autoextinguível, com índice de propagação da chama da grama classificada por laboratório como CLASSE I ou II-A – IP (Índice de Propagação de Chama) menor ou igual a 25”; e [ii] proibição de somatório de atestados.

Em relação ao “laudo de material autoextinguível”, a Representante afirma que a exigência é singular, e, por conseguinte, ilegal, pois a “grama sintética não pega fogo”, por ser confeccionada com material que, a depender da temperatura e do tempo de exposição, derrete, ao invés de propagar chamas. Por esta razão, sustenta que os laudos emitidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) atestam as características e qualidades do produto, mas não trazem a indicação específica solicitada no edital. Acrescenta, ainda, que o prazo para emissão de um laudo contemplando essa característica por Institutos que sejam considerados sérios é demasiadamente elevado, o que impede a participação de inúmeros licitantes na licitação.

Já quanto à “proibição de somatório de atestados”, alega que a exigência prevista no item 1.3.1 do Anexo II do Edital, de apresentação de um único atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento e instalação de grama artificial, com pelo menos 10.000 metros quadrados, acrescida de vedação expressa para o somatório de atestados, potencializada a restrição à competitividade.

Em face das ilegalidades que descreve em sua Representação, sustenta a inviabilidade de prosseguimento da licitação, por ofensa ao Princípio da Legalidade e ao artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei Federal n. 14.133/2021, requerendo a suspensão da abertura da licitação, a fim de que os supostos vícios sejam expurgados do edital, com a sua consequente republicação.

Por determinação do Nobre Conselheiro Relator, a Representação foi recebida, por preencher os requisitos contidos no artigo 54 e seguintes do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, e expedido ofício à Origem comunicando a possibilidade de dar continuidade ao certame, em razão da ausência de subsídios para possibilitar um julgamento imediato sobre a configuração ou não dos requisitos

necessários para a concessão da providência cautelar requerida, mas determinando, com base no poder de cautela que orienta as ações dos Tribunais de Contas, a não assinatura do contrato até a análise final dos pontos levantados pela Representante (**Peça 15**).

A Origem apresentou sua manifestação prévia (**Peças 28-32**).

Após a análise documental dos autos, a Equipe Técnica deste E. Tribunal de Contas elaborou o seu Relatório Conclusivo sobre a Representação apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023-SPTuris, concluindo pela sua procedência (**Peça 36**).

A Origem, ao tomar ciência do conteúdo do Relatório Conclusivo produzido pela Especializada, apresentou a sua Defesa (**Peças 38-43**).

Por determinação do Ilustre Conselheiro Relator, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE para conhecimento e manifestação (**Peças 37 e 44**).

É o breve Relatório.

I. Análise jurídica

Considerando o recebimento da presente Representação pelo Nobre Conselheiro Relator, por preencher os requisitos contidos no artigo 54 e seguintes do Regimento Interno desta E. Corte de Contas (**Peça 15**), passo a analisar, sob a ótica estritamente jurídica, o mérito das supostas irregularidades editalícias lançadas pela Representante em sua Exordial, dando ênfase aos pontos destacados no r. despacho que se encontra à **Peça 37** destes autos, quais sejam:

“[...]”

1. a possibilidade jurídica de o instrumento convocatório exigir que a grama sintética a ser instalada no autódromo seja de material autoextinguível, com comprovação técnica dessa característica;

2. a possibilidade jurídica de o instrumento convocatório exigir dos licitantes a comprovação de realização de serviço prévio no porte de de 10.000 m2 (40% do objeto contratual), referindo-se a uma única contratação anterior e não à soma de contratações menores.”

Reputo importante consignar que a análise dos pontos editalícios levantados pela Representante será realizada em cotejo com a manifestação prévia e Defesa oferecidas pela Origem (Peças **28-30 e 38-41**) e em face do Relatório Conclusivo produzido pela Especializada (**Peça 36**).

Fixadas estas premissas, mister repisar que a primeira possível irregularidade arguida pela Representante refere-se à previsão contida no item 6 do Anexo I do Edital de Licitação nº 35/2023-SPTuris (Termo de Referência), que trata das “especificações e quantidade dos serviços” do objeto desta licitação, e exige que a grama sintética a ser instalada seja composta de um “material autoextinguível, com índice de propagação da chama da grama classificada por laboratório como CLASSE I ou II-A – IP (Índice de Propagação de Chama) menor ou igual a 25.” (g.n.) – (**item 2.1. do Relatório Conclusivo**).

A este respeito, a Origem, instada a se manifestar, esclareceu que a referida especificação técnica objetiva atender às exigências efetuadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, contidas no Decreto Estadual nº 63.911/2018² e na Instrução Técnica nº 10/2019³, dando suporte legal à exigência editalícia. (**Peças 28-30**)

De acordo com a D. Auditoria (**Peça 36**), todavia, a Origem não fez constar do processo licitatório justificativa para a exigência editalícia de que o produto a ser adquirido deva ser composto de material autoextinguível, cujos esclarecimentos só

² **Decreto nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.** Institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

³ **Instrução Técnica nº 10/2019.** Controle de materiais de acabamento e de revestimento.

foram apresentados em sede manifestação prévia. Anota, ademais, que as normas técnicas trazidas à colação como subsídios para ampará-la aparentemente não alcançam o produto licitado, e, por conseguinte, o controle a ser efetuado pelo Corpo de Bombeiros, inexistindo, nos autos do processo licitatório, documentos desta Corporação sujeitando a área e o material a ser adquirido ao cumprimento destas regras e a sua fiscalização. Desta feita, conclui pela procedência da Representação quanto a este item.

Após a manifestação técnica produzida pela Especializada, a Origem apresentou a sua Defesa (**Peças 38-43**), refutando-a.

Iniciou a sua argumentação reiterando que a exigência editalícia contida no item 6 do Anexo I do Edital em exame está em consonância com o previsto nas Instruções Técnicas nº 10/2019 e também nº 12/2019⁴, informando que o local aonde será aplicado o revestimento – **grama sintética** – está sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros e à emissão do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), o qual depende da apresentação do Atestado de Ignifugação (CMAR- Controle de materiais de acabamento e revestimento). Esclareceu, ainda, que a área está próxima ao palco, que possui equipamentos elétricos e que permite a presença de pessoas fumantes, havendo risco de propagação de fogo.

Para corroborar o quanto afirmado, anexou, em sua Defesa, as cópias das Instruções Técnicas a que se refere (**Peças 39 e 40**), e da consulta que formulou ao Corpo de Bombeiros, via correio eletrônico, acompanhada da resposta oferecida por esta Corporação, tratando da sujeição do material a ser adquirido a estas regras normativas (**Peça 41**), nos seguintes termos:

Para: "RENATO DA CUNHA ADASHI"

De: "Eduardo Nascimento - EXTRATECH"

⁴ **Instrução Técnica nº 12/2019.** Centro esportivos e de exibição – requisitos de segurança contra incêndio.

Data: 11/07/2023 06:41 PM

Assunto: CONSULTA REVESTIMENTO PISO GRAMA QUANTO A INCOMBUSTIBILIDADE

Ao

Corpo de Bombeiros de São Paulo

A/C Sr. Capitão Renato Adashi

Prezado Senhor Capitão,

“Considerando a execução de Revestimento de piso em grama para local com uso como ocupação de evento grupo F7 (evento temporário), com área de 25mil m² aproximadamente em área aberta e descoberta, pedimos a gentileza de informar se é necessário o material apresentar características quanto a ser incombustível e qual a faixa o material deve se adequar conforme IT10-19 do CBPMSP.

Abaixo croqui de implantação da grama. [...]

“De: RENATO DA CUNHA ADASHI

Enviado em: quinta-feira, 13 de julho de 2023 09:05

Para: Eduardo Nascimento – EXTRATECH

Assunto: Re: CONSULTA REVESTIMENTO PISO GRAMA QUANTO A INCOMBUSTIBILIDADE

Bom Dia,

Em resposta à solicitação esclareço:

conforme IT 12/19 - nas rotas de fugas deverá ser observado os item 6.1.5 O piso das áreas destinadas à saída do público, além de ser incombustível, deve também ser executado em material antiderrapante e conter sinalização complementar de balizamento conforme normas pertinentes.

Quanto as demais áreas deverá ser observado a IT 10/19, tabela B-1, para piso em área aberta e descoberta poderá ser utilizado material classe IV-B em analogia à nota genérica "k" da referida tabela.” (g.n.)

A Origem ainda consignou, em sua Defesa, que o processo licitatório foi intensamente disputado, resultando na oferta final de R\$ 1.770.000,00 (um milhão, setecentos e setenta mil reais), ressaltando que o valor estimado da contratação foi de R\$ 3.000.000,00 (três milhões).

Apresentada esta breve síntese, começo por dizer que a licitação é um processo que deve ser orientado por critérios objetivos para a escolha da proposta que melhor atenda a necessidade administrativa e que permitam a regular execução do objeto contratado, em homenagem ao princípio do julgamento objetivo, o qual emana dos princípios da isonomia, impessoalidade e da vinculação à lei e ao ato convocatório, todos previstos tanto no artigo no 31 da Lei nº 13.303/2013, quanto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Práticas restritivas da competitividade, a exemplo de cláusulas editalícias que, parcial ou totalmente, restrinjam, afetem ou mesmo dificultem indevidamente a participação de interessados na licitação, são terminantemente vedadas.

Isto não significa afirmar que o ato convocatório não possa contemplar uma cláusula discriminatória. Exige-se, todavia, que a exigência ou restrição nela contida possua pertinência e/ou relevância em face do objeto licitado, de modo a assegurar uma contratação satisfatória. Quer-se com isso dizer, portanto, que a irregularidade não se encontra necessariamente na cláusula restritiva propriamente dita, mas sim no seu inconformismo com a natureza do objeto licitado, suas características e com seus critérios de seleção.

Desta feita, e como bem ressalta Justen Filho, ao examinar a previsão contida no artigo 9º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, referida pela Representante em sua inicial, “[...] a Administração tem de justificar não apenas a

necessidade de discriminar, mas também é inafastável o dever de evidenciar o limite mínimo da discriminação. [...]”.⁵ (g.n.)

Partindo-se desta premissa, que obviamente alcança licitações instauradas sob a égide da Lei nº 13.303/2016, resta evidente que a inserção de uma determinada especificação no ato convocatório, que possa potencialmente restringir o caráter competitivo da licitação, deverá ser precedida de estudos prévios que indiquem a sua obrigatoriedade em face da natureza e características do objeto licitado⁶, e que respaldem a restrição perpetrada.

No caso em exame, todavia, e como bem anotado pela D. Auditoria (**Peça 36**), inexistem tais justificativas nos autos do processo licitatório, as quais, presumidamente de ordem técnica, deveriam minimamente demonstrar que, diante das características do produto a ser adquirido – grama sintética –, a exigência de ser ela composta de **“material autoextinguível, com índice de propagação da chama da grama classificada por laboratório como CLASSE I ou II-A – IP (Índice de Propagação de Chama) menor ou igual a 25.”**, apresenta-se, de fato, como fator de alta relevância para a garantia da qualidade e desempenho do objeto a ser contratado e completa satisfação da necessidade administrativa.

Os esclarecimentos prestados pela Origem em sua **Manifestação Prévia (Peças 28-30)**, igualmente ressaltado pela D. Auditoria (**Peça 36**), embora salutares, na medida em que indicam os atos normativos que supostamente têm aplicação ao caso concreto, não se apresentaram suficientemente hábeis a justificar a exigência editalícia, a ser definida – repita-se – não somente em função da eventual regulamentação normativa existente, mas, sobretudo, a partir da natureza e, especialmente, das características do produto licitado (grama sintética).

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 235.

⁶ Cf. JUSTEN FILHO, Marçal. In. ob. cit. p. 235.

A aderência do produto às normas técnicas há de ser concretamente demonstrada nos autos do competente processo licitatório.

A Defesa apresentada pela Origem à **Peça 38**, todavia, traz elementos novos e complementares ao quanto examinado pela Especializada, no claro intento de atender ao consignado em seu Relatório Conclusivo (**Peça 36**), notadamente quanto formulação de consulta ao Corpo de Bombeiros, o qual, em resposta, supostamente sujeita a área e o material a ser adquirido ao cumprimento das normas contidas nas Instruções Técnicas nº 10/2019 e nº 12/2019.

Sem me afastar da análise eminentemente jurídica a que me propus, entretanto, observo que a resposta dada pela Corporação separa as especificações dos pisos (revestimentos) a depender das áreas em que serão aplicados – “rotas de fuga” e “abertas e descobertas” – o que chama à atenção. Isto porque, para às áreas destinadas às “rotas de fuga”, informa a necessidade de observância do item 6.1.5 da IT nº 12/2019⁷. Já para áreas “abertas e descobertas”, sinaliza que poderá ser utilizado material classe IV-B, em analogia à nota genérica "k" da referida tabela, nos termos estabelecidos pela IT nº 10/2019.

Vale destacar que, segundo exposto na Nota Genérica “k”, constante da nota de rodapé desta IT de nº 10/2019, *“as lonas para cobertura de barracas, feiras livres, estandes de exposição e eventos temporários em geral podem ser classe IV-B, desde que sejam instaladas em caráter temporário, permaneçam em local descoberto, sejam abertas lateralmente, no mínimo, em 50% de seu perímetro, para permitir a ventilação natural e os ocupantes não percorram mais do que 15 metros até o exterior (local descoberto), independente da lotação. Neste caso, fica dispensada a apresentação de laudo técnico para comprovação do CMAR, sendo exigida apenas o comprovante de*

⁷ Instrução Técnica nº 12/2019. “**6.1.5** O piso das áreas destinadas à saída do público (incluindo os patamares das arquibancadas), além de ser incombustível, deve também ser executado em material antiderrapante e conter sinalização complementar de balizamento conforme normas pertinentes.”

responsabilidade técnica. Nos demais casos, desde que sejam instaladas em caráter temporário, as lonas plásticas reforçadas devem classificar-se, no mínimo, como III-A.”
(g.n.)

Relembro, neste aspecto, que o edital exige que o produto a ser adquirido seja composto de “material autoextinguível, com índice de propagação da chama da grama classificada por laboratório como CLASSE I ou II-A – IP (Índice de Propagação de Chama) menor ou igual a 25.” (g.n.).

Diante das informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros, e ainda que se possa concluir que o tratamento discriminatório atribuído pela Origem esteja respaldado nos atos normativos referidos, as limitações impostas podem estar eventualmente excessivas.

Pelas razões acima expostas, portanto, entendo, s.m.j., que a caracterização de uma eventual restrição ao caráter competitivo da licitação em curso dependerá da realização de um novo exame técnico por parte da D. Auditoria, a partir das informações complementares trazidas pela Origem em sua Defesa, razão pela qual sugiro o reencaminhando dos autos à D. Auditoria, para ciência e manifestação de seu conteúdo.

A segunda possível irregularidade arguida pela Representante refere-se a previsão contida no subitem 1.3.1 do item 3 do Anexo II do Ato Convocatório (Documentos para Habilitação) – também prevista no item 21, alínea “b”, do seu Anexo I (Termo de Referência) – que, ao exigir a demonstração, por partes dos licitantes, de comprovação da capacidade técnico-operacional para execução do objeto licitado, expressamente proíbe o somatório de atestados **(item 2.2. do Relatório Conclusivo)**, conforme se infere abaixo:

“1.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade, por intermédio de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado emitido(s) em papel timbrado do(s) atestante(s), constando o cargo e o nome legível do signatário, bem como os respectivos

nºs de telefone de contato, para uma eventual consulta; comprovando se que a licitante já tenha prestado, satisfatoriamente, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, fornecimento e instalação de grama artificial com pelo menos 10.000m² em um único atestado, **(não sendo permitido a somatória de atestados)**. (g.n.)”

A este propósito, a Origem esclarece, em sua **Manifestação Prévia (Peça 28)**, que a exigência editalícia de comprovação de aptidão para de “fornecimento e instalação de grama artificial com pelo menos 10.000 m², por meio da apresentação de um único atestado”, objetiva aferir se a empresa vencedora do certame possui aporte técnico suficiente para atender aos serviços licitados, e que encontra respaldo no artigo 103, § 4º, inciso I, de seu Regulamento de Licitações e Contratos, inclusive quanto ao quantitativo mínimo exigido, que corresponde a 40% do objeto licitado.

A Especializada, por sua vez, posiciona-se pela ausência de razões de ordem jurídica ou técnica para a proibição de somatório de atestados de capacidade técnica “[...] quando o mesmo serviço tenha sido executado no mesmo prazo por determinada empresa”, acrescentando que a jurisprudência trazida pela Representante, em sua inicial, fortalece as suas conclusões, direcionadas para a procedência da Representação também quanto a este item **(Peça 36)**.

Ato contínuo, a Origem apresenta a sua **Defesa (Peça 38)** consignando que, apesar de a jurisprudência majoritária ser pela admissão de atestados, a regra comporta exceções, em especial quando a complexidade do objeto decorra de sua dimensão quantitativa, tal como ocorre no presente caso, que objetiva a fornecimento e a instalação de 25.000 m² de grama sintética. Nesta hipótese, segundo a Origem, a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não seria indicativa da capacidade técnica para a execução de objetos maiores e a admissão da soma de atestados permitiria que uma empresa assumisse um compromisso até “[...] dez vezes maior do que a sua capacidade

com a Administração [...]”, o que seria irrazoável e desproporcional. No mais, reitera os argumentos apresentados em sua Manifestação Preliminar (**Peça 28**).

Apresentada esta síntese, importa consignar que a regra a ser observada em processos licitatórios, de acordo com a jurisprudência tradicional que se formou em torno desta questão, é, de fato, a de permitir a apresentação de mais de atestado de capacidade técnicas pelas empresas licitantes, desde que estes se refiram a objetos que possuam identidade com o licitado e tenham sido executados concomitantemente.

Há, portanto, uma presunção de que a proibição ao somatório de atestados necessariamente comprometerá a competitividade da licitação.

Não se está afirmando com isto que a possibilidade de inserção deste impeditivo no ato convocatório esteja totalmente afastada, mas que a sua admissão somente será considerada regular se o objeto licitado assim o exigir, dada a sua especificidade e complexidade, e desde que haja, por evidente, estudos técnicos que corroborem a medida excepcional adotada. Caberá, pois, ao agente público o ônus de demonstrar a sua escolha.

Voltando ao caso em exame, inexistem, nos autos do processo licitatório, tal como pontuado no relatório de auditoria, justificativas que demonstrem a pertinência e a indispensabilidade da imposição desta restrição.

E os esclarecimentos prestados pela Origem nos presentes autos também não têm o condão de atingir essa finalidade. Segundo argumenta em sua Defesa, “[...] não se pode supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. Ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-ia permitindo que uma empresa com experiência restrita na execução do objeto assumia um compromisso possivelmente até dez vezes maior do que a sua capacidade com a Administração.”

Quanto a isto, não há dúvidas. Este é, inclusive, o atual posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, ao examinar caso envolvendo terceirização de mão de obra, conforme se infere da leitura do Acórdão nº 2.387/2014 – Plenário, proferido nos autos do TC nº 018.872/2014-0, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

A Corte de Contas Federal, todavia, faz uma ressalva ao caso excepcional que foi submetido ao seu exame, embora não contraposta pela Origem em sua Defesa: será aceito o somatório de diferentes atestados que atestem serviços executados de forma concomitante, pois, neste caso, estar-se-á diante de uma única contratação, *in verbis*:

[...]

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).

[...] ⁸

Os esclarecimentos apresentados pela Origem, em sua Manifestação Preliminar (**Peça 28**) e em sua Defesa (**Peça 38**), desta forma, e no meu

⁸ No mesmo sentido: TCU, acórdão 505/2018 - Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.

entender, não comprovam a razoabilidade da medida restritiva, notadamente quando cotejados com a natureza do objeto licitado, o qual, ao menos aparentemente, permite a execução simultânea dessa mesma atividade em diferentes locais pela mesma empresa.

E, sob essa ótica, o fato de o edital em exame exigir um quantitativo mínimo à propósito da experiência anterior que não ultrapassa 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado, em atendimento ao disposto no artigo 103, § 4º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos da SPTuris, em nada interfere na demonstração da qualificação técnico-operacional por parte das empresas e no cumprimento do requisito editalício, pois não se está considerando, ao se adotar este posicionamento, a exigência de uma simples soma de atestados referentes a serviços de pequena monta, prestados aleatoriamente, mas sim de forma concomitante.

Por estes motivos, e sem prejuízo da oitiva da D. Auditoria a respeito do quanto acrescido pela Origem também em relação a este ponto da Representação, opino, s.m.j., pela procedência da Representação em exame quanto a previsão editalícia de vedação ao somatório de atestados (**item 2.2 do Relatório Conclusivo**), dada a ausência de justificativas por parte da Origem, amparadas em estudos técnicos, que permitam o reconhecimento de sua regularidade.

A despeito da irregularidade detectada, entretanto, julgo pertinente submeter à apreciação do Ilustre Conselheiro Relator a eventual possibilidade de manutenção desta licitação, em prol do interesse público e a depender da manifestação técnica a ser apresentada pela Especializada em relação ao subitem 2.1 de seu Relatório Conclusivo, pelas seguintes razões: (i) o processo licitatório, por não ter sido objeto de suspensão cautelar, teve regular prosseguimento; (ii) contou com 10 (dez) empresas licitantes, as quais participaram ativamente da disputa; e, (iii) resultou na oferta final de R\$ 1.770.000,00 (um milhão, setecentos e setenta mil reais), frente valor estimado da contratação foi de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) – (Processo de Compras SEI nº 7210.2023/0002717-6).

II. Conclusão

Ante o exposto, e quanto ao mérito da presente Representação, permito-me sugerir a remessa dos presentes autos à Especializada, para exame e manifestação técnica do quanto acrescido pela Origem em sua Defesa (**Peça 38**), notadamente quanto ao **item 2.1 do seu Relatório Conclusivo de Representação** (exigência de o produto a ser adquirido ser composto de “**material autoextinguível, com índice de propagação da chama da grama classificada por laboratório como CLASSE I ou II-A – IP (Índice de Propagação de Chama) menor ou igual a 25.**”)

Permito-me também opinar, em princípio e s.m.j., pela procedência da Representação quanto apontamento afeto a proibição do somatório de atestados (**item 2.2. do Relatório de Auditoria**), dada a ausência de justificativas por parte da Origem, amparadas em estudos técnicos, que permitam o reconhecimento da regularidade da vedação editalícia, sem prejuízo das ponderações acima consignadas e da oitiva da D. Auditoria a respeito dos esclarecimentos técnicos complementares apresentados pela Origem em sua Defesa.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de julho de 2023.

Ana Cristina Fecuri
Assessor de Gabinete I
OAB/SP 125.181

ACF/